



Pregão Presencial 061/2020 – Destinação de Resíduos Sólidos

Assunto: Impugnação ao Edital

PARECER JURÍDICO 462/2020

Com base no art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei 8.666/93, vem para essa Procuradoria o Processo Licitatório – Pregão Presencial n.º 061/2020 – para emissão de Parecer Jurídico a respeito da impugnação da empresa interessada.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem a finalidade de deliberar sobre o Pedido de Esclarecimentos e Impugnação ao Edital apresentada pela empresa CRVR, conforme segue:

- Pedido de esclarecimento:
 - 1) Requer seja aplicado um índice de correção caso haja prorrogação do contrato.
- Pedidos de Impugnação:
 - 1) Alteração da modalidade licitatória Pregão haja vista não se tratar de serviço comum.

Após, o presente processo veio para a Procuradoria do Município para Parecer Jurídico.

II – DO MÉRITO

Da impugnação:

A impugnação é tempestiva.



Não merece prosperar a impugnação da empresa requerente. Vejamos:

A modalidade Pregão vem evoluindo o entendimento doutrinário, quanto jurisprudencial. Neste sentido, é a manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul na **INFORMAÇÃO n.º 019/2008 – Processo n.º 184-02.00/08-9**:

“...O objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são possíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.

“Então, não nos parece correto excluir, de plano, os serviços de engenharia daqueles licitáveis por pregão, simplesmente porque integram uma esfera de serviços considerados técnicos ou porque necessitam de projeto básico. O que deve orientar a decisão administrativa é o maior ou menor grau de dificuldade na definição do objeto e na sua execução, indicado pela possibilidade, ou não, de utilizar especificações usuais, corriqueiras, habituais no mercado, pela complexidade técnica natural do objeto ou, conforme acima abordado, necessidade de capacitação técnica diferenciada para a execução. (fl. 8).

Posteriormente, à luz do novo contexto normativo introduzido pela Lei federal n.º 10.520/02, o Tribunal de Contas da União vem adotando posição mais apegada à amplitude da Lei, entendendo como possível a adoção de pregão para a contratação de serviços de engenharia e, sob uma interpretação ainda mais liberal, sinalizando para a possibilidade de aplicação do instituto também para obras.”

No mesmo sentido se manifesta o Tribunal de Contas da União no acórdão nº 2079 – Plenário do Tribunal de Contas da União que não conheceu de representação sobre o mesmo tema, contratação de serviço de escavação e remanejamentos preparatórios da construção do Anexo III do próprio TCU, consta o seguinte parágrafo:

“Há tanta jurisprudência do TCU que ampara e até recomenda a contratação de serviços comuns de engenharia mediante pregão que bastaria encerrar a questão dizendo que a Administração do Tribunal, ao usar a modalidade para adjudicação dos trabalhos preliminares à construção do edifício Anexo III, andou na mais pura sintonia com o pensamento desta Corte de Contas, manifestado nos julgamentos dos atos dos seus jurisdicionados”.



Ademais, o edital prevê a exigência de requisitos técnicos, como registro junto ao conselho competente pelo profissional responsável, bem como a exigência de Licença de Operação.

Por essa razão, enquanto a lei não definir o que é serviços comuns de engenharia não vemos motivos para a não utilização de pregão em certames em que o objeto possa ser claramente definido e padronizado.

Por esse motivo indeferimos a impugnação da requerente.

Do esclarecimento

A requerente solicita a alteração da Cláusula 15 do edital e Cláusula 14ª da Minuta de contrato, para que seja previsto índice de reajuste.

Como se trata de Registro de Preços, a empresa que ofertar lances é obrigada a manter o preço pelo prazo da ata, que não pode ultrapassar um ano.

Porém o contrato poderá ser alterado a fim de que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro por acordo entre as partes.

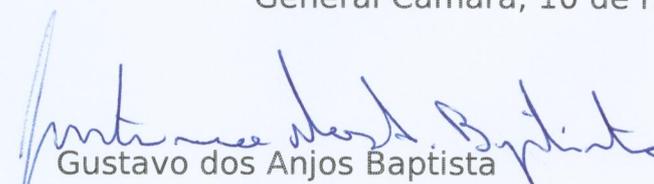
III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação.

Após, aos atos de praxe.

ESTE É O PARECER.

General Câmara, 10 de novembro de 2020.


Gustavo dos Anjos Baptista
Advogado Municipal
OAB/RS 106.547